

BOLETIM OFICIAL

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 10/2020:

Resolução nº 126/2020:

Aprova a minuta de contrato de fornecimento de produtos farmacêuticos e outros produtos de saúde entre o Ministério da Saúde e da Segurança Social e a Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos - EMPROFAC, S.A.R.L. 2617

Resolução nº 127/2020:

Procede à terceira alteração à Resolução nº 77/2020, de 29 de maio, que aprova a estratégia de levantamento gradual de medidas restritivas e estabelece as condições gerais de segurança sanitária, aplicáveis às instituições, empresas, serviços ou atividades, assim como os procedimentos específicos a observar, por razões de saúde pública, no contexto da prevenção da contaminação por SARS-CoV-2........2622

Resolução nº 128/2020:

Autoriza a transferência de dotações orçamentais dentro do Ministério da Economia Marítima..... 2623

Resolução nº 129/2020:

Retificação nº 117/2020

Retificando a publicação feita de forma inexata no Boletim Oficial nº 103, I Série, de 28 de agosto de 2020, a Portaria nº 44/2020 de 28 de agosto, que procede à aprovação do Regulamento que estabelece a organização e funcionamento dos serviços da Pró-Empresa e do Plano de Cargos Carreiras e Salários do seu Pessoal...........2625

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria conjunta nº 50/2020:

MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria conjunta nº 51/2020:

MINISTÉRIO DA CULTURA E DAS INDÚSTRIAS CRIATIVAS

Portaria nº 52/2020:

Cláusula 26.ª

Resolução de litígios

- 1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do presente contrato, designadamente os relativos à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução, é competente o tribunal da Comarca da Praia.
- 2. As Partes podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico, que regerá pela convenção da arbitragem prevista na lei de arbitragem vigente, mas desde já fica acordado que o Juízo Arbitral será sedeado na Cidade da Praia.
- 3. A Arbitragem será realizada por um árbitro único se as Partes em litígio concordarem na sua designação, ou, na falta desse acordo, por uma Comissão Arbitral.
- 4. A Comissão Arbitral será constituída por três árbitros, sendo um designado pelo demandante, outro designado pelo demandado, e um terceiro, que presidirá, designados por acordo dos árbitros designadas pelas Partes, sendo que na falta de acordo estabelecido e notificado às Partes nesse prazo, qualquer uma pode recorrer ao Presidente do Tribunal da Comarca da Praia para efeitos de obtenção dessa nomeação.

Cláusula 27.ª

Contagem dos prazos

Salvo quando o contrário resulte, os prazos aqui previstos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 28.ª

Lei aplicável

O contrato é regulado pela legislação cabo-verdiana, incluindo o Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

Praia, 12 de fevereiro de 2020

O Contraente Público,

/Serafina Alves Tavares/ O Cocontratante,

Pelos Membros do Conselho de Administração

O Primeiro-Ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva

Resolução nº 127/2020

de 23 de setembro

A Resolução nº 96/2020, de 9 de julho, que procede à segunda alteração da Resolução nº 77/2020, de 29 de maio, alterou o formulário de vigilância sanitária e estabeleceu as condições para a realização de testes de despistes, prévios as viagens inter-ilhas, como reforço de medidas de controlo sanitário, com o intuito de mitigar a propagação do vírus deSARS-CoV-2, principalmente nas ilhas onde não se verificavam casos positivos de COVID-19.

Uma das alterações introduzidas foi a obrigatoriedade de apresentação, pelos passageiros que deslocam a partir das ilhas de Santiago e do Sal, de teste rápido de despiste negativo, com antecedência de 72 horas à deslocação.

Entretanto, os testes de despiste de SARS-CoV-2 utilizados em Cabo Verde são, atualmente, testes para a deteção de anticorpos contra o referido vírus.

Porquanto, de acordo com estudos científicos, nos períodos de cinco a dez dias após a infeção por SARS-CoV-2, a pessoa infetada começa a produzir, progressivamente anticorpos neutralizantes, e consequententemente, reduzindo o risco de transmissão do vírus, por diminuição da carga viral. Em estudos realizados recentemente, constatou-se que o risco estimado de transmissão é maior nos primeiros cinco dias da doença, pelo que, quando a pessoa começa a produzir anticorpos implica uma redução progressiva da infecciosidade.

Assim, embora o RNA viral possa ser detetado pelo teste de RT-PCR (*Real Time Polymerase Chain Reaction by Reverse Transcription*) para SARS-CoV-2, mesmo após a cessação dos sintomas ou mesmo após a pessoa que tenha acusado positivo no resultado do teste rápido de despiste para a deteção dos anticorpos, tanto para o IgM como para o IgG, a quantidade do RNA viral detetado é substancialmente, reduzida e abaixo do limiar em que o vírus competente para a replicação, possa ser isolado.

E neste contexto que a Organização Mundial de Saúde (OMS) não recomenda a obrigatoriedade de realização de teste de RT-PCR de controlo como critério *sine quo non* para a alta das pessoas com infeção por SARS-CoV-2.

E é, igualmente, neste contexto atual e com base nas novas evidências científicas que a presente Resolução pretende a alteração do quadro normativo nacional em vigor, de modo a excecionar a obrigatoriedade de apresentação de teste rápido de despiste negativo, pelos passageiros que já tiveram infeção por SARS-CoV-2 confirmada pelo teste RT-PCR, bem como a obrigatoriedade da realização do teste de RT-PCR para os passageiros que tenham obtido resultado positivo para IgG, conforme já se referiu.

Por outro lado, a obrigatoriedade da realização prévia de testes rápido de despiste do SARS-CoV-2 nas viagens com origem a partir das ilhas de Santiago e do Sal visa o reforço das normas de controlo sanitário aplicáveis nas viagens domésticas de passageiros, com o intuído de mitigar os riscos de contágio nas demais ilhas e prevenir o surgimento de novos focos de contaminação.

Tal medida justificou-se pela evolução da situação epidemiológicas nestas ilhas, com elevados riscos de transmissão comunitária.

Portanto, considerando a evolução epidemiológica do SARS-CoV-2 na ilha do Fogo, contabilizado até ao presente momento, mais de cem casos positivos de COVID-19, torna imperioso estender a obrigatoriedade de realização prévia de testes de despiste do SARS-CoV-2 nas viagens domésticas de passageiros a partir da ilha do Fogo, enquanto se mantiver a situação epidemiológica atual.

Nesta conformidade, procede-se à uma alteração pontual à Resolução nº 77/2020, de 29 de maio.

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução procede à terceira alteração à Resolução nº 77/2020, de 29 de maio, alterada pelas

Resoluções nºs 85/2020, de 18 de junho, e 96/2020, de 9 de julho, que aprova a estratégia de levantamento gradual de medidas restritivas e estabelece as condições gerais de segurança sanitária, aplicáveis às instituições, empresas, serviços ou atividades, assim como os procedimentos específicos a observar, por razões de saúde pública, no contexto da prevenção da contaminação por SARS-CoV-2.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 3º da Resolução nº 77/2020, de 29 de maio, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3°

[...]

1- [...]

- 2- O disposto no número anterior aplica-se, igualmente, nas viagens inter-ilhas de passageiros a partir da ilha do Fogo, enquanto se mantiver a situação epidemiológica atual.
 - 3- [Anterior $n^{\circ} 2$]
- 4- Excecionam dos dispostos nos nºs 1 e 2, os passageiros que tiveram infeção por SARS-Cov-2 confirmada por teste de RT-PCR (*Real Time Polymerase Chain Reaction by Reverse Transcription*), devendo solicitar uma declaração da Delegacia de Saúde a confirmar a infeção por SARS-Cov-2 e a atestar o não risco para a saúde pública.
 - 5- [Anterior n° 4]
 - 6- [Anterior n° 5]
- 7- Sem prejuízo do disposto no número anterior, as pessoas com teste rápido de deteção de anticorpos para o SARS-CoV-2 positivo para o IgG (imunoglobulina G) não são obrigadas a realizarem teste de RT-PCR, devendo solicitar uma declaração da Delegacia de Saúde a confirmar o anticorpo contra o SARS-CoV-2 e a atestar o não risco para a saúde pública.
- 8- Salvo os dispostos nos nºs 4 e 7, a não apresentação de documento válido que ateste o resultado negativo, no momento do *check in*, constitui impedimento de viagem."

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 10 de setembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva

Resolução nº 128/2020

de 23 de setembro

A importância que o Governo atribui ao sector da economia marítima, enquanto um dos principais motores de desenvolvimento económico, de geração de rendimento e de bem estar para a população de Cabo Verde, está claramente expressa no Programa do Governo para a IX Legislatura, onde preconiza, entre outros objetivos,

a prospeção e exploração dos novos espaços e recursos, sustentadas no conhecimento científico e no desenvolvimento tecnológico e visando dar corpo a um tecido empresarial privado de base tecnológica que tenha como centro da sua atividade o mar.

O alcance económico e social do Campus do Mar, composto pela Universidade Técnica do Atlântico, Escola do Mar e do Instituto do Mar, advém do alavancamento da economia marítima como um ramo da atividade económica sustentável, de alto valor acrescentado, que envolve as comunidades locais no processo produtivo e nos benefícios.

A materialização da visão do projeto Campus do Mar leva a que o desenvolvimento da economia marítima em Cabo Verde venha a ser suportado por um sistema de Ensino superior e de Formação Técnico-Profissional de qualidade e excelência, uma Investigação Aplicada ao desenvolvimento tecnológico e à inovação e que esteja alinhada com a utilização e conservação do capital natural, valorizando os serviços dos ecossistemas marinhos.

A Escola do Mar, Entidade Pública Empresarial, em conformidade com os respetivos estatutos, aprovados pelo Decreto-lei nº 2/2020, de 16 de janeiro, foi criada como um dos meios para a concretização da estratégia do Governo de Cabo Verde no âmbito da implementação da ZEEEM-SV, de capitalizar a centralidade atlântica de Cabo Verde, tem como objetivo principal o desenvolvimento e a implementação de ações de formação básica modular e técnico profissional nos domínios do mar, da economia marítima e áreas afins.

Nos termos do artigo 11º dos Estatutos do EMAR, o Conselho de Administração (CA) é composto por um Presidente e dois administradores, providos nos termos da lei.

Considerando que, com o Orçamento Retificativo para o Ano de 2020, consequência da mitigação dos efeitos sociais e económicos da COVID-19, existe a necessidade de se reforçar o projeto de apoio a instalação da EMAR (Escola do Mar) para suporte das despesas de funcionamento, nomeadamente o pagamento dos salários do CA;

Assim,

Ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 69º do Decreto-lei nº 3/2020, de 17 de janeiro; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1°

Objeto

É autorizada a transferência de dotações orçamentais dentro do Ministério da Economia Marítima, conforme quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2°

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos retroativos a partir de 20 de agosto de 2020.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 10 de setembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva



Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Frente, República Cabo Verde C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv